



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI
ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2024

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei e em cumprimento do disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Aracaju do exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

VII – normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos Programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

X – definição de critérios para início de novos projetos;

XI – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XII – incentivo à participação popular;

XIII – disposições finais.

Seção II

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em cumprimento do disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício 2024 estão definidas no Anexo V desta Lei, através dos objetivos, projetos estratégicos e setoriais.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2024 terá como premissas a responsabilidade na Gestão Fiscal; a eficiência na prestação dos serviços públicos à população; a ação planejada e com participação social; o desenvolvimento econômico sustentável e a parceria com órgãos das esferas federal, estadual e municipal e a iniciativa privada.

§ 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2024 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, e têm como eixos orientadores:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023**

I – proteger a vida e promover o desenvolvimento humano e social;

II – promover o desenvolvimento econômico e urbano sustentáveis;

III – garantir uma gestão inovadora e de excelência.

§ 3º As diretrizes estratégicas, com seus eixos e respectivos objetivos, têm como valores da gestão o protagonismo das pessoas, a sustentabilidade, a ética e transparência, a inovação e a gestão por resultados.

§ 4º O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e no Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

§ 5º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2024 se verificadas, quando da sua elaboração, alterações que impactem na previsão das Receitas e Despesas.

Seção III

Das Orientações Básicas para Elaboração, Execução e Alterações da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Aracaju relativo ao exercício de 2024 deverá obedecer aos princípios da justiça social, do controle social, da transparência na elaboração e execução do orçamento e da economicidade, observando que:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

I – o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades, bem como combater a exclusão social;

II – o princípio do controle social implica assegurar ao cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

IV – o princípio da economicidade implica a relação custo-benefício, ou seja, a eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.

Parágrafo único. O Poder Legislativo realizará audiência pública durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária de 2024, entende-se por:

I – Diretrizes Estratégicas: são os direcionadores que norteiam todas as ações do governo municipal na construção e execução do seu planejamento de curto, médio e longo prazos, visando ao alcance das metas e objetivos, com foco no bem-estar da população;

II – Categoria de Programação: a identificação da despesa, compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

III – Órgão Orçamentário: constitui a categoria mais elevada da classificação institucional, a que são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

IV – Unidade Orçamentária: constitui-se em desdobramento de um Órgão Orçamentário, podendo ser da Administração Direta ou da Administração Indireta, em cujo nome a Lei Orçamentária Anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

V – Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

VI – Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

VII – Programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VIII – Ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, descrevendo o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos, que devem ser detalhados em unidades e medidas;

IX – Atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

X – Projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

XI – Operação Especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

XII – Modalidade de Aplicação: indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito ou mediante transferência para entidades públicas ou privadas;

XIII – Execução equitativa: a execução de programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas de caráter impositivo apresentadas, independentemente de autoria;

XIV - Impedimento de ordem técnica: o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação e o pagamento das programações;

XV – Plano de trabalho de emenda parlamentar de caráter impositivo: a documentação produzida pelo órgão ou entidade destinatária dos recursos financeiros, objetivando a execução da respectiva emenda;

XVI – Órgão ou entidade de execução: o órgão da Administração municipal direta ou entidade da Administração Indireta.

XVII – Identificador de Uso (IDUSO): tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, e deverá constar da Lei Orçamentária 2024 e dos créditos adicionais, no mínimo, pelos seguintes dígitos:

- a) recursos não destinados à contrapartida (IDUSO 0);
- b) contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IDUSO 1);
- c) contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IDUSO 2);
- d) contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IDUSO 3);
- e) contrapartida de outros empréstimos (IDUSO 4);



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023**

f) contrapartida de doações (IDUSO 5);

g) recursos não destinados à contrapartida e para identificação das despesas que podem ser consideradas para a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde (IDUSO 6);

h) recursos para identificação das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (IDUSO 8);

XVIII – Identificador de Resultado Primário (IRP): visa a auxiliar a apuração do resultado primário previsto no art. 69 desta Lei, o qual deverá constar do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e da respectiva Lei em todos os GNDs e identificar, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento do Governo Municipal, se a despesa é:

a) Despesas Financeiras (IRP 0);

b) Despesas Primárias Obrigatórias (IRP 1);

c) Despesas Primárias Discricionárias (IRP 2);

d) Despesas Primárias decorrentes de Emendas Municipais Parlamentares Individuais (IRP 3).

Art. 6º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderá a programação dos poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas Dependentes e demais Entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 20 de novembro de 2023, será constituído de:

I – mensagem;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

II – texto da lei;

III – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

IV – quadros orçamentários consolidados;

V – anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

VI – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000;

VII – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

VIII – anexo do orçamento referente às emendas individuais de caráter impositivo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 162 da Lei Orgânica Municipal, acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n.º 69, de 2 de agosto de 2022, alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 70, de 11 de julho de 2023, nos limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput* deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I – demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000;

II – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento no disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000;

V – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do SUS – Sistema Único de Saúde;

VI – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000;

VII – demonstrativo por poder, órgão e unidade orçamentária;

VIII – demonstrativo da programação anual de trabalho por órgãos e entidades.

Art. 8º O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social devem discriminar a despesa por Unidade Orçamentária, detalhando a função, subfunção, projeto/atividade/operação especial, especificando sua respectiva dotação por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, o identificador de resultado primário e o identificador de uso, a modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recurso, de acordo com as codificações da Portaria SOF n.º 42/1999 e da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001, observadas as alterações posteriores.

Parágrafo único. As Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e os Fundos, constituídos para o cumprimento de programas específicos, devem ter os recursos orçamentários vinculados à Administração Direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.

Art. 9º Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2024 devem observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e sua evolução nos últimos três exercícios.

Art. 10. Durante a execução orçamentária do exercício de 2024 não podem ser anuladas as dotações previstas para Pessoal e Encargos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

Sociais e Serviços da Dívida, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único. Ficam excluídas da proibição de que trata o *caput* deste artigo as alterações que podem ocorrer no último quadrimestre do exercício, para atender a outros grupos de despesa, desde que a Unidade Orçamentária comprove, perante a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, por meio de projeções, a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas previstas com Pessoal e Encargos Sociais e Serviços da Dívida até o final do exercício.

Art. 11. As classificações das dotações previstas no art. 8º, bem como os códigos e títulos das ações poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§ 1º As alterações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser realizadas mediante:

I – ato próprio do Poder Executivo, no que se refere aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social:

a) para ajuste na classificação das fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação;

b) para os títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;

c) para criação ou alteração de grupos de natureza de despesas de uma mesma funcional programática, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

II – ato da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG, no que se refere aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social:

a) para correção ou alteração de modalidades de aplicação, identificador de uso, identificador de resultado primário, elementos de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

despesas e fonte de recursos;

b) para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e da finalidade da programação;

c) para as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2024.

Art. 12. As propostas de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação conterão exposição de motivos com a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2023 e a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos.

Art. 13. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais não constituem créditos orçamentários.

Parágrafo único. As modificações orçamentárias de que trata o *caput* deste artigo abrangem os seguintes níveis:

I – Categorias Econômicas;

II – Grupos de Natureza de Despesa;

III – Modalidades de Aplicação;

IV – Fontes de Recursos.

Art. 14. Para abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, a exposição de motivos deverá conter a demonstração dos recursos disponíveis apurados por fontes de recursos em anexo ao balanço patrimonial do exercício anterior, desde que não comprometidos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

Art. 15. Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Acompanhará os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciada que os justifique e que indique as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

Art. 16. Os créditos adicionais suplementares abertos por Decreto do Poder Executivo, quando destinados às dotações relativas aos serviços da dívida pública, a pessoal e encargos sociais, não devem onerar o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, previsto na Lei Orçamentária.

Art. 17. O Poder Legislativo Municipal e as Entidades da Administração Indireta encaminharão à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, até o dia 20 de outubro de 2023, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 18. Na programação da despesa, em conformidade com a Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 4 de maio de 2000, não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III – incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

IV – **(VETADO)**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

V – consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 19. O Poder Executivo pode, mediante abertura de créditos suplementares:

I – transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;

II – incluir ou alterar categoria econômica e grupo de natureza da despesa em ações de projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitados os objetivos de cada um.

Parágrafo único. A modificação decorrente do disposto no inciso I do *caput* deste artigo não pode resultar em alteração do valor global dos orçamentos aprovados na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 20. Fica facultada, na execução orçamentária do Município de Aracaju, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Município ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, ou da seguridade, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

I – descentralização interna ou provisão orçamentária: aquela efetuada entre unidades pertencentes a um mesmo órgão ou entidade;

II – descentralização externa ou destaque orçamentário: aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes a órgãos ou entidades distintas.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente deve ser permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização expressa na Lei Orçamentária Anual e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre na respectiva dotação.

§ 4º A descentralização externa, ou destaque de crédito orçamentário, deve ser regulada em termo de cooperação celebrado entre as partes, e deve indicar o objeto, a dotação a ser descentralizada, as obrigações dos convenientes e a justificativa para utilização desse regime de execução da despesa, observando os seguintes requisitos:

I – o termo de cooperação de que trata este parágrafo fica sujeito à análise/parecer da Procuradoria-Geral do Município – PGM;

II – não é permitido o pagamento de taxa de administração ou outra qualquer forma de remuneração à unidade executora da ação destacada.

§ 5º A unidade concedente da descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável solidariamente à unidade executora pela correta utilização desse regime de despesa.

§ 6º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias da data da publicação desta Lei, regulamentará por Decreto a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública municipal, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade, por meio da celebração de termo de cooperação, inclusive estabelecendo limite mínimo para seu estabelecimento, vedado o pagamento de sentenças judiciais nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

Art. 21. As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de Decreto para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesas.

Art. 22. Os créditos suplementares solicitados e que impliquem alteração de fonte de recurso somente podem ser liberados após manifestação favorável da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, com a concordância da Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ.

Art. 23. Nenhuma ação ou projeto novo pode ser incluído e/ou iniciado sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para a conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art. 24. Os restos a pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

I – vierem a ser liquidados nesse período, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – se referirem a convênio, ou instrumento congêneres, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão; ou

III – se referirem a convênio, ou instrumento congêneres, cuja efetivação depende de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pela concedente.

§ 1º Durante a execução dos restos a pagar não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos.

§ 2º Fica vedada no exercício de 2024 a execução de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores a 2022 que não tenham sido liquidados até 31 de dezembro de 2022, ressalvado o disposto no inciso II



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

do *caput* deste artigo.

§ 3º A Controladoria-Geral do Município - CGM verificará o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 25. A despesa não pode ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Art. 26. Nos processos para a construção de unidades escolares, de saúde e de atendimento a serviços de assistência social, deverá constar planilha com memória de cálculo elaborada antecipadamente à licitação da obra, detalhando as despesas de pessoal e de custeio para três anos a partir de sua inauguração, bem como a ciência da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG quanto ao impacto sobre as contas públicas.

Art. 27. A Administração Pública Municipal deve realizar audiência pública para subsidiar a elaboração das propostas orçamentárias para 2024.

Parágrafo único. As demandas e reivindicações emanadas da audiência pública devem ser avaliadas pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, quanto à compatibilidade com esta Lei, com o Plano Plurianual (PPA 2022 – 2025) e com as ações prioritárias e metas definidas pela Administração Pública Municipal.

Art. 28. No exercício de 2024, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar o percentual de 4,5% relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal de 1988, efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

Art. 29. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará, até o dia 30 de abril de 2024, à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG e à Secretaria Municipal da Fazenda –



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

SEMPAZ, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios, discriminada por órgão devedor da Administração Direta ou Indireta, apresentados até 02 de abril de 2024, para pagamento até o final do exercício seguinte, conforme determina o art. 100, § 5º, da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, especificando:

- I – número da ação originária;
- II – número do precatório;
- III – tipo de causa julgada;
- IV – data da autuação do precatório;
- V – nome do beneficiário;
- VI – valor do precatório a ser pago;
- VII – data do trânsito em julgado;
- VIII – número da vara ou comarca de origem.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Município – PGM.

§ 2º O pagamento de precatórios judiciais deve ser efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para essa finalidade, na Unidade Orçamentária Procuradoria-Geral do Município – PGM.

§ 3º Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

§ 4º Consoante o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, fica fixado, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, o valor de R\$ 7.507,49 (sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos), a ser corrigido em 1º de janeiro de 2024 pelo Governo Federal, equivalente ao maior benefício do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, como obrigação de pequeno valor.

§ 5º A relação dos débitos de que trata o *caput* deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos atendam às condições estabelecidas no art. 28 desta Lei.

Art. 30. Ao Projeto de Lei Orçamentária não podem ser apresentadas emendas que anulem o valor das dotações com recursos provenientes de:

I – recursos vinculados compostos pela cota-parte do salário educação; compensação financeira recebida em razão da extração de petróleo, xisto e gás, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Federal de 1988; pelas operações de créditos internas e externas;

II – recursos próprios de entidades da Administração Indireta e Fundos, exceto quando remanejados para a própria entidade;

III – recursos destinados a obras não concluídas das Administrações Direta e Indireta, consignadas no orçamento anterior;

IV – recursos para pagamento de precatórios judiciais;

V – recursos destinados à reserva de contingência.

Art. 31. (VETADO)

Art. 32. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 não ter sido convertido em Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do Projeto encaminhado à Câmara Municipal de Aracaju, até a publicação da Lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º O limite previsto no *caput* deste artigo não se aplica ao atendimento de gastos relacionados com:

I – despesas de pessoal e encargos sociais;

II – despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização e juros da dívida, despesas obrigatórias e despesas de exercícios anteriores;

III – despesas financiadas com recursos de operações de crédito, convênios, doações e outros congêneres;

IV – despesas com custeio e capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência e nos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e ao FUNDEB;

V – despesas que integram os Programas Prioritários de Governo, conforme art. 2º desta Lei;

VI – desembolsos de projetos executados mediante parcerias público-privadas.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 enviado à Câmara Municipal de Aracaju e a Lei Orçamentária Anual 2024 sancionada, serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, mediante Decreto do Poder Executivo, através da abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 33. A Lei Orçamentária para o exercício de 2024 deve conter previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e Entidades não governamentais.

Art. 34. Firmado o instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação da dotação, tendo como limite o valor do



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

repassa financeiro pactuado, não devendo este valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais a ser autorizada na Lei Orçamentária de 2024.

Art. 35. Conforme estabelecido no § 1º do art. 12 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Legislativo Municipal somente pode reestimar a receita prevista na Lei Orçamentária se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal em sua estimativa.

Art. 36. O Poder Executivo Municipal deve elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 37. A execução orçamentária e a contabilidade do Poder Legislativo devem ser processadas de forma independente, mas integrada ao Poder Executivo para fins de consolidação nas contas do Município.

Art. 38. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 deve observar os limites mínimos de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços de saúde estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 39. As receitas próprias dos órgãos, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos, se atenderem prioritária e integralmente, as suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas, contrapartida de convênios e operações de crédito.

Parágrafo único. Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que trata o *caput* deste artigo as contrapartidas de convênios.

Art. 40. (VETADO)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023**

Art. 41. (VETADO)

**Subseção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento**

Art. 42. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I – gerados pela empresa;
- II – oriundos de transferências do Município;
- III – oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

**Subseção III
Das Vedações**

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados não poderão ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos, ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 45. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023**

autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.

Art. 46. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do sistema contábil utilizado, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

**Subseção IV
Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público
Municipal**

Art. 47. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida.

Art. 48. Na Lei Orçamentária para o exercício 2024, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida, serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 49. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000 e na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023**

Art. 50. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 4 de maio de 2000, atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Subseção V
Da Definição de Montante e Forma de Utilização da
Reserva de Contingência**

Art. 51. A Lei Orçamentária poderá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal e será equivalente a, no mínimo, 1% (um inteiro por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária de 2024, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Parágrafo único. A partir do segundo semestre de 2024, o saldo existente da Reserva de Contingência poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais ao orçamento.

**Subseção VI
Das Programações Incluídas por Emendas Individuais Impositivas**

Art. 52. A Lei Orçamentária conterà Reserva Parlamentar constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, equivalente a 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária para o exercício de 2023, destinada a atendimento das emendas parlamentares impositivas, de acordo com o art. 162, § 3º da Lei Orgânica Municipal de Aracaju, com redação dada pela Emenda nº 69/2022, de 2 de agosto de 2022, alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 70, de 11 de julho de 2023.

§ 1º Do total de recursos destinados a emendas individuais e caráter impositivo, metade deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, e a sua execução, inclusive referente a custeio e deverá ser computada para fins de cumprimento do inciso III do §2º do art. 198



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargo sociais.

§ 2º O valor total relativo às emendas individuais de caráter impositivo, a ser nominalmente definido no projeto de lei orçamentária anual, deverá ser dividido e distribuído em partes iguais, por todos os parlamentares, para posterior aprovação das citadas emendas.

§ 3º (VETADO)

§ 4º Os órgãos ou entidades aos quais competir a execução das emendas referidas no *caput* deste artigo, deverão adotar todos os meios e providências indispensáveis à efetiva promoção das correspondentes execuções orçamentárias e financeiras.

§ 5º A obrigatoriedade prevista no §3º deste artigo não se aplica nos casos dos impedimentos de ordem técnica, não podendo assim ser considerados:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II – óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade de execução;

III – alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

IV – consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

a) a incompatibilidade do objeto proposto como Programa ou Ação Orçamentária;

b) as emendas individuais que desconiderarem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

c) a incompatibilidade do objeto com a atividade finalística da Unidade orçamentária;

d) as emendas que apresentem a alocação de recursos insuficientes para execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

e) a não aprovação do Plano de Trabalho;

f) a incompatibilidade da emenda parlamentar impositiva com o PPA, a LDO e a LOA;

g) a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado;

h) desistência expressa do autor da emenda;

i) impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho dentro do exercício financeiro;

j) outras razões de ordem técnica, desde que devidamente justificadas pela Unidade Executora/Orçamentária vinculada à emenda parlamentar.

§ 6º No caso de qualquer impedimento de ordem técnica para a execução das emendas referidas neste artigo, os órgãos ou entidades competentes deverão enviar ao Poder Legislativo as justificativas do mesmo impedimento no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do plano de trabalho para a execução da respectiva emenda.

§ 7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no §3º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2023, para as programações das emendas individuais de caráter impositivo.

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023**

3º deste artigo poderá ser reduzido em índice igual ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 9º Eventuais remanejamentos referentes a emendas individuais de caráter impositivo somente poderão ocorrer por manifestação expressa do autor, se ainda detentor do mandato de Vereador, ou, em não o sendo, por deliberação do Plenário da Câmara Municipal.

§ 10 (VETADO)

Art. 53. As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas, para fins de operacionalização das emendas individuais impositivas a elas destinadas, deverão apresentar Plano de Trabalho, sujeito à aprovação pelo Executivo Municipal, que deverá conter, no mínimo:

- I – cronograma físico e financeiro;
- II – plano de aplicação das despesas;
- III – informações de conta corrente específica;
- IV – metas a serem atingidas de acordo com a Lei nº 13.019/14 e alterações posteriores.

Parágrafo único. Somente poderá ser apresentado 1 (um) beneficiário para cada emenda destinada a entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 54. As Emendas Parlamentares impositivas aprovadas constarão de Anexo específico da Lei Orçamentária Anual, onde constará no mínimo:

- I – número da Emenda;
- II – objeto da Emenda;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023**

III – nome do parlamentar;

IV – beneficiário;

V – valor da Emenda;

VI – categoria de programação da Emenda.

Seção IV

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Serviços Extraordinários

Art. 55. Entre os objetivos estratégicos da Administração Pública Municipal, está a valorização do servidor público por meio da permanente qualificação pessoal e profissional, da melhoria das condições de trabalho e da atenção à saúde, além da manutenção dos quadros de pessoal dos serviços essenciais fornecidos pelo Município, mediante a promoção de concursos públicos.

Art. 56. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Além de observar as normas do *caput* deste artigo, no exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, 4 de maio de 2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal de 1988.

§ 3º Respeitado o disposto no art. 22 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, a concessão de vantagens e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 57. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos no próprio exercício em que forem editados, devem conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até que fique consignada a correspondente dotação na Lei Orçamentária, não sendo considerados autorizados enquanto não for publicado o correspondente crédito orçamentário.

Art. 58. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, e aquelas referentes ao ressarcimento de despesa de pessoal requisitado serão contabilizadas como “outras despesas de pessoal” e computadas no cálculo do limite de que trata o art. 20 da mesma Lei Complementar (Federal).

§ 1º Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

limpeza, vigilância, segurança patrimonial, recepção, copeiragem, transporte e outros de mesma natureza, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 59. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta.

Parágrafo único. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Subseção I

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 60. Se, durante o exercício de 2024, a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 61. Caso a Despesa de Pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento a que se refere o art. 20 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras no respectivo Poder somente pode ocorrer para atender:

I – aos serviços finalísticos da área da Saúde;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023**

II – aos serviços finalísticos da área da Educação;

III – aos serviços finalísticos da área da Assistência Social;

IV – às situações de emergência, reconhecidas por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

**Seção V
Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na
Legislação Tributária do Município**

Art. 62. A estimativa da receita que constará no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 levará em consideração as medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, entre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 63. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

II – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinições dos limites da zona urbana municipal;

III – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN;

IV – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão *intervivos* de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis-ITBI;

V – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

VIII – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 64. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 65. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculos que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultados nominal e primário.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

Parágrafo único. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais de forma geral será considerada na previsão da receita da Lei Orçamentária.

Art. 66. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 67. Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal após 20 de novembro de 2023, e que impliquem acréscimo relativo à estimativa da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2024, os recursos correspondentes servirão para abertura de créditos adicionais.

Seção VI
Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 68. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Pública Municipal, conforme Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 69. Para o ano de 2023, a meta fiscal dos Resultados Primário e Nominal, que compõem o DEMONSTRATIVO III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, do ANEXO I – Metas Fiscais, desta Lei, prevalece sobre as metas fixadas pela Lei nº 5.518, de 15 de setembro de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023.

Art. 70. Para fins de avaliação das metas de resultado primário e resultado nominal dos exercícios de 2024 a 2026, serão considerados:

I – o resultado primário calculado pelo método “acima da linha”, em conformidade com a metodologia publicada no Manual dos Demonstrativos Fiscais (13ª edição), aprovado por meio da Portaria STN 1.447/2022, de 14 de junho de 2022, e alterações posteriores.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

II – o resultado nominal calculado pelo método “abaixo da linha”, em conformidade com a metodologia publicada no Manual dos Demonstrativos Fiscais (13ª edição), aprovado por meio da Portaria STN 1.447/2022, de 14 de junho de 2022, e alterações posteriores.

Art. 71. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2024 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado de diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2024 a 2026, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa, sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Seção VII
Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 72. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do §1º do art. 31, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2024, utilizando, para tal fim, as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, as despesas oriundas de transferências voluntárias de outros entes da Federação e suas contrapartidas, quando houver, as despesas que constituam obrigações constitucionais.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023**

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas.

Seção VIII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 73. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos programas de governo.

§ 1º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 2º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção IX

Das Condições e Exigências para Transferência de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 74. É vedada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e que preencham as seguintes condições:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II – sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público federal, estadual ou pelo setor social da Município.

§ 1º As entidades referidas no *caput* deste artigo que desenvolvem atividades na área de assistência social devem ser registradas nos Conselhos Nacional e Municipal de Assistência Social, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, caso desenvolvam atividades relacionadas ao atendimento da criança e do adolescente e da pessoa com deficiência, respectivamente.

§ 2º Não podem ser destinados recursos para o pagamento de despesas a qualquer título e de qualquer Fonte de Recursos, a servidores, ou empregados da Administração Pública, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica.

Art. 75. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção das Caixas Escolares, ou organismos congêneres, da Rede Pública Municipal de Ensino, que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

Art. 76. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 77. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica o Município autorizado a firmar convênio, ou congêneres, com a União e/ou Estado de Sergipe, com vistas ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, habitação e outros de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

Art. 78. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para Entidades privadas com fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município, que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

Art. 79. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender às situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 80. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. O órgão ou entidade concedente deverá providenciar para que seja mantida atualizada no Portal Transparência a relação das entidades beneficiadas com subvenções sociais, auxílios e contribuições, contendo, pelo menos:

- I – nome e CNPJ;
- II – nome, função e CPF dos dirigentes;
- III – área de atuação;
- IV – endereço da sede;
- V – data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;
- VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 81. As transferências de recursos às entidades previstas nesta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas, na elaboração de tais



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

instrumentos, as exigências do art. 116 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 184 da Lei (Federal) n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 82. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda às pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 83. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para a outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades de Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 84. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

encaminharão à Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária 2024, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender ao disposto no art. 13 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso no órgão oficial de publicação do Município até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 85. Além da observância das metas e prioridades, nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2024 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023**

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados se destinarem a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

§1º Considera-se projeto em andamento, para efeitos desta Lei, aquele cuja execução se iniciar até a data de encaminhamento da proposta orçamentária para 2024, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2023.

§2º (VETADO)

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 86. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 4 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos, respectivamente, de Obras e Serviços de Engenharia, R\$ 114.400,00 (cento e quatorze mil e quatrocentos reais), e de Outros Serviços e Compras, R\$ 57.200,00 (cinquenta e sete mil e duzentos reais).

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 87. O Projeto de Lei Orçamentária do Município relativo ao exercício financeiro de 2024 deverá assegurar transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao Orçamento.

Art. 88. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

I – a elaboração da proposta orçamentária para 2024, mediante regular processo de consulta;

II – a avaliação das metas fiscais, conforme definido no § 4º, art. 9º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV
Das Disposições Finais

Art. 89. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e da Constituição Federal.

§ 1º A Lei Orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º O projeto de lei relativo a créditos adicionais será acompanhado por uma exposição de motivos circunstanciada que os justifique e que indique as consequências dos cancelamentos e dotações propostas.

Art. 90. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 91. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei (Federal) n.º 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 92. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei (Federal) n.º 11.099, de 30 de dezembro de 2004, e pela Lei n.º 4.476, de 26 de dezembro de 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023**

Art. 93. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§1º, 2º e 3º e art. 45, ambos da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 4 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Metas Fiscais;
- II – Riscos Fiscais;
- III – Projetos em Andamento;
- IV – Despesas com a Conservação do Patrimônio Público;
- V – Prioridades para 2024.

Art. 94. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aracaju, 13 de setembro de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 168º da Emancipação Política do Município.

EDVALDO NOGUEIRA
PREFEITO DE ARACAJU

Jeferson Dantas Passos
Secretário Municipal da Fazenda

Augusto Fábio Oliveira dos Santos
Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão

Hallison de Sousa Silva
Secretário Municipal de Governo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	3,665,354,000.00	3,518,289,498.94	21.65	133.99	3,726,893,000.00	3,445,085,043.45	21.62	128.51	3,870,053,000.00	3,449,860,046.35	22.05	125.91
Receitas Primárias (I)	2,724,307,200.00	2,615,000,191.98	16.09	99.59	2,917,854,920.00	2,697,222,148.27	16.92	100.61	3,057,745,100.00	2,725,748,885.72	17.42	99.48
Receitas Primárias Correntes	2,676,607,200.00	2,569,214,052.60	15.81	97.85	2,835,354,920.00	2,620,960,362.36	16.45	97.77	2,995,245,100.00	2,670,034,854.70	17.07	97.45
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	974,900,000.00	935,784,219.62	5.76	35.64	1,030,800,000.00	952,856,350.53	5.98	35.54	1,090,000,000.00	971,652,701.02	6.21	35.46
Transferências Correntes	1,592,097,200.00	1,528,217,700.13	9.40	58.20	1,684,566,920.00	1,557,188,870.40	9.77	58.09	1,782,695,100.00	1,589,138,081.65	10.16	58.00
Demais Receitas Primárias Correntes	109,610,000.00	105,212,132.85	0.65	4.01	119,988,000.00	110,915,141.43	0.70	4.14	122,550,000.00	109,244,072.03	0.70	3.99
Receitas Primárias de Capital	47,700,000.00	45,786,139.37	0.28	1.74	82,500,000.00	76,261,785.91	0.48	2.84	62,500,000.00	55,714,031.02	0.36	2.03
Despesa Total	3,665,354,000.00	3,518,289,498.94	17.37	107.54	3,726,893,000.00	3,445,085,043.45	17.54	104.26	3,870,053,000.00	3,449,860,046.35	17.61	100.53
Despesas Primárias (II)	2,941,638,200.00	2,823,611,249.76	17.37	107.54	3,023,678,500.00	2,795,043,908.30	17.54	104.26	3,089,873,400.00	2,754,388,839.37	17.61	100.53
Despesas Primárias Correntes	2,328,840,000.00	2,235,400,268.77	13.75	85.13	2,505,190,000.00	2,315,760,769.09	14.53	86.38	2,645,190,000.00	2,357,987,163.49	15.07	86.06
Pessoal e Encargos Sociais	1,175,800,000.00	1,128,623,536.19	6.94	42.98	1,270,450,000.00	1,174,385,283.79	7.37	43.81	1,368,500,000.00	1,219,914,423.25	7.80	44.52
Outras Despesas Correntes	1,153,040,000.00	1,106,776,732.58	6.81	42.15	1,234,740,000.00	1,141,375,485.30	7.16	42.58	1,276,690,000.00	1,138,072,740.24	7.27	41.54
Despesas Primárias de Capital	575,800,400.00	552,697,638.70	3.40	21.05	475,600,500.00	439,638,103.16	2.76	16.40	402,654,000.00	358,935,639.15	2.29	13.10
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	36,997,800.00	35,513,342.29	0.22	1.35	42,888,000.00	39,645,036.05	0.25	1.48	42,029,400.00	37,466,036.73	0.24	1.37
Resultado Primário (SEM RPPS)-(Acima da Linha) (III)= (I – II)	-217,331,000.00	-208,611,057.78	-1.28	-7.94	-105,823,580.00	-97,821,760.03	-0.61	-3.65	-32,128,300.00	-28,639,953.65	-0.18	-1.05
Dívida Pública Consolidada	1,189,744,000.00	1,142,008,062.97	7.03	43.49	1,345,544,000.00	1,243,801,072.29	7.80	46.40	1,385,202,000.00	1,234,802,995.19	7.89	45.07
Dívida Consolidada Líquida	787,844,000.00	756,233,442.12	28.80	28.80	968,244,000.00	895,030,504.71	33.39	33.39	1,033,102,000.00	920,932,430.02	33.61	33.61
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-438,564,000.00	-420,967,556.15	-2.59	-16.03	-180,400,000.00	-166,759,105.20	-1.05	-6.22	-64,858,000.00	-57,816,009.98	-0.37	-2.11

FONTE: COGEOR/SEPLOG - Emissão em 15/05/2023

Tabela 1 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes e o Cenário Macroeconômico

Metodologia (Valor Corrente/Constante)	VARIÁVEIS	2023*	2024	2025	2026
2023 - Valor Corrente de 2023 dividido por 1,0000	PIB REAL (Crescimento % anual)	1.00	1.41	1.80	1.80
2024 - Valor Corrente de 2024 dividido por 1,0418	IPCA (% anual)	6.05	4.18	4.00	4.00
2025 - Valor Corrente de 2025 dividido por 1,0818	CÂMBIO (R\$/US\$)	5.20	5.25	5.30	5.32
2026 - Valor Corrente de 2026 dividido por 1,1218	TAXA SELIC	12.50	10.00	9.00	8.88
PIB ARACAJU 2020: R\$ 16.447.105.000,00	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (PMA)	2,590,800,000.00	2,735,500,000.00	2,900,100,000.00	3,073,600,000.00
PIB BRASIL 2021 (- 3,9%) PIB BRASIL 2022 (+4,6%)	PROJEÇÃO DO PIB DO ENTE: % igual ao PIB BRASIL	16,698,027,000.00	16,933,470,000.00	17,239,960,000.00	17,550,280,000.00

FONTE: Variáveis no Boletim Focus do BACEN de 28/04/2023. RCL nas Projeções da PMA. PIB de Aracaju de 2023 a 2026 com projeções da COGEOR/SEPLOG-PMA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	2,953,863,900.00	16.37%	137.75%	2,910,806,764.26	123.37%	-43,057,135.74	-1.46%
Receitas Primárias (I)	2,231,939,560.00	12.37%	104.08%	2,372,059,921.67	100.54%	140,120,361.67	6.28%
Despesa Total	2,953,863,900.00	16.37%	137.75%	2,280,900,337.77	96.67%	-672,963,562.23	-22.78%
Despesas Primárias (II)	2,270,745,700.00	12.58%	105.89%	2,185,361,820.41	92.62%	-85,383,879.59	-3.76%
Resultado Primário (SEM RPPS) (III) = (I-II)	-38,806,140.00	-0.22%	-1.81%	186,698,101.26	7.91%	225,504,241.26	-581.10%
Dívida Pública Consolidada	971,300,000.00	5.38%	45.29%	549,039,281.20	23.27%	-422,260,718.80	-43.47%
Dívida Consolidada Líquida	861,300,000.00	4.77%	40.16%	118,117,736.79	5.01%	-743,182,263.21	-86.29%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-38,064,100.00	-0.21%	-1.78%	204,829,612.30	8.68%	242,893,712.30	-638.12%

FONTE: RREO 2022 - Unidade Responsável COGEOF/COOC-SEMAZ - Data da emissão 25/01/2023, às 16:50:10

VARIÁVEIS	VL. PREVISTO 2022	VL. REALIZADO 2022
PIB Projetado de Aracaju	18,044,329,600.00	*Ainda não divulgado
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	2,144,417,000.00	2,359,403,705.18



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2024

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

RS 1.00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021 ²	2022 ²	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	2,540,375,400.00	2,953,863,900.00	16.277	3,527,651,600.00	19.425	3,665,354,000.00	3.904	3,726,893,000.00	1.679	3,870,053,000.00	3.841
Receitas Primárias (I)	1,846,684,283.00	2,231,939,560.00	20.862	2,607,729,600.00	2,724,307,200.00	4.470	2,917,854,920.00	7.104	3,057,745,100.00	4.794
Despesa Total	2,540,375,400.00	2,953,863,900.00	16.277	3,527,651,600.00	19.425	3,665,354,000.00	3.904	3,726,893,000.00	1.679	3,870,053,000.00	3.841
Despesas Primárias (II)	1,833,789,700.00	2,270,745,700.00	23.828	2,929,814,000.00	2,941,638,200.00	0.404	3,023,678,500.00	2.789	3,089,873,400.00	2.189
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-322,084,400.00	-217,331,000.00	-32.524	-105,823,580.00	-51.308	-32,128,300.00	-69.640
Dívida Pública Consolidada	720,620,000.00	971,300,000.00	34.787	750,880,000.00	-22.693	1,189,744,000.00	58.447	1,345,544,000.00	13.095	1,385,202,000.00	2.947
Dívida Consolidada Líquida	582,320,000.00	861,300,000.00	47.908	349,280,000.00	-59.447	787,844,000.00	125.562	968,244,000.00	22.898	1,033,102,000.00	6.699
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-225,160,167.00	-438,564,000.00	94.779	-180,400,000.00	-58.866	-64,858,000.00	-64.048

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021 ²	2022 ²	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	2,192,814,328.87	2,792,195,765.20	27.334	3,527,651,600.00	26.340	3,518,289,498.94	-0.265	3,445,085,043.45	-2.081	3,449,860,046.35	0.139
Receitas Primárias (I)	1,594,030,455.76	2,109,783,117.50	32.355	2,607,729,600.00	2,615,000,191.98	0.279	2,697,222,148.27	3.144	2,725,748,885.72	1.058
Despesa Total	2,192,814,328.87	2,792,195,765.20	27.334	3,527,651,600.00	-9.98	3,518,289,498.94	-0.265	3,445,085,043.45	-2.081	3,449,860,046.35	0.139
Despesas Primárias (II)	1,582,900,043.16	2,146,465,355.89	35.603	2,929,814,000.00	2,823,611,249.76	-3.625	2,795,043,908.30	-1.012	2,754,388,839.37	-1.455
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-322,084,400.00	-208,611,057.78	-35.231	-97,821,760.03	-53.108	-28,639,953.65	-70.722
Dívida Pública Consolidada	622,028,485.11	918,139,710.75	47.604	750,880,000.00	21.08	1,142,008,062.97	52.089	1,243,801,072.29	8.914	1,234,802,995.19	-0.723
Dívida Consolidada Líquida	502,649,978.42	814,160,128.56	61.974	349,280,000.00	34.03	756,233,442.12	116.512	895,030,504.71	18.354	920,932,430.02	2.894
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-225,160,167.00	-420,967,556.15	81.81	-166,759,105.20	-50.81	-57,816,009.98	-55.28

FONTE: Sistema CONTABILIS - COGEOR/SEPLUG - Emissão em 12/05/2023 - Hora: às 10:02:23

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

VALOR CONSTANTE: É o Valor Corrente subtraindo-se o índice de inflação (IPCA).	Índices de Inflação					
NOTA	2021	2022	2023	2024	2025	2026
1 - Em função da alteração das regras para o cálculo e definição das Metas de Resultado Primário e Nominal (MDF/STN em sua 13ª edição), a comparação com os exercícios 2021 e 2022 não é plenamente possível, motivo pelo qual tais valores não são apresentados	10.06	5.79	6,05*	4,18*	4,00*	4,00*
	Fator de Correção dos Valores Constantes					
2 - Receitas e Despesas Primárias informadas conforme MDF/STN 12ª edição	1.1585	1.0579	1.0000	1,0418*	1,0818*	1,1218*

* Inflação (% anual) projetada com base no IPCA divulgado no BOLETIM FOCUS de 28/04/2023 (BACEN)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	3,191,412.04	0.10%	3,191,412.04	0.23%	3,191,412.04	0.21%
Reservas	16,614,285.53	0.52%	16,614,285.53	1.23%	16,614,285.53	1.10%
Ajustes de Avaliação Patrimonial	38,582,617.41	1.23%	41,661,873.15	2.84%	38,582,617.41	2.54%
Resultado Acumulado	3,088,717,012.34	98.15%	1,706,276,036.21	95.70%	1,300,287,513.87	96.15%
TOTAL	3,147,105,327.32	100.00%	1,767,743,606.93	100.00%	1,358,675,828.85	100.00%
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	0.00	0.00%	0.00	0.00%	0.00	0.00%
Reservas	0.00	0.00%	0.00	0.00%	0.00	0.00%
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0.00	0.00%	0.00	0.00%	0.00	0.00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	266,004,761.77	100.00%	313,591,671.56	100.00%	239,780,742.87	100.00%
TOTAL	266,004,761.77	100.00%	313,591,671.56	100.00%	239,780,742.87	100.00%

FONTE: Sistema Contabilis - RREO 2022 - Unidade Responsável COGEOF/COOC-SEMFaz - Data da emissão 28/04/2023



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 5.772

DE 13 DE SETEMBRO DE 2023
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1,068,271.53	1,029,462.78	1,038,476.63
Alienação de Bens Móveis	231,847.50	226,270.00	185,410.00
Alienação de Bens Imóveis	802,864.45	797,916.38	852,482.30
Alienação de Bens Intangíveis	0.00	0.00	0.00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	33,559.58	5,276.40	584.33
DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	732,069.41	359,426.60	591,878.89
DESPESAS DE CAPITAL	732,069.41	359,426.60	591,878.89
Investimentos	732,069.41	359,426.60	591,878.89
Inversões Financeiras	0.00	0.00	0.00
Amortização da Dívida	0.00	0.00	0.00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0.00	0.00	0.00
Regime Geral de Previdência Social	0.00	0.00	0.00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0.00	0.00	0.00
SALDO FINANCEIRO	2022	2021	2020
	(g) = ((Ia - II d) + III h)	(h) = ((Ib - II e) + III i)	(i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	2,046,946.70	1,710,744.58	1,040,708.40

FONTE: Unidade Responsável COGEOF/COOC-SEMFAZ - Data da emissão 25/01/2023 - às 15:46:20



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	134,931,473.21	83,162,827.85	113,904,043.76
Receita de Contribuições dos Segurados	19,252,386.53	29,893,849.63	39,764,969.10
Ativo	19,189,039.44	29,875,741.00	39,739,436.16
Inativo	60,019.07	17,720.39	25,103.62
Pensionista	3,328.02	388.24	429.32
Receita de Contribuições Patronais	23,410,173.27	47,910,675.50	66,642,632.91
Ativo	23,410,173.27	47,910,675.50	66,642,632.91
Inativo	0.00	0.00	0.00
Pensionista	0.00	0.00	0.00
Receita Patrimonial	92,268,913.41	4,103,168.78	7,455,451.41
Receitas Imobiliárias	0.00	0.00	0.00
Receitas de Valores Mobiliários	92,268,913.41	4,103,168.78	7,455,451.41
Outras Receitas Patrimoniais	0.00	0.00	0.00
Receita de Serviços	0.00	0.00	0.00
Outras Receitas Correntes	0.00	1,255,133.94	40,990.34
Compensação Financeira entre Regimes	0.00	0.00	0.00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	0.00	0.00	0.00
Demais Receitas Correntes	0.00	1,255,133.94	40,990.34
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0.00	0.00	0.00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0.00	0.00	0.00
Amortização de Empréstimos	0.00	0.00	0.00
Outras Receitas de Capital	0.00	0.00	0.00
TOTAL DAS RECEITAS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - I)	134,931,473.21	83,162,827.85	113,904,043.76



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	5,130,850.63	6,375,453.84	8,472,950.43
Aposentadorias	4,125,042.79	4,967,973.63	6,535,967.54
Pensões por Morte	1,005,807.84	1,407,480.21	1,936,982.89
Outras Despesas Previdenciárias	26,960.71	38,641.05	58,615.18
Compensação Financeira entre os Regimes	0.00	0.00	0.00
Demais Despesas Previdenciárias	26,960.71	38,641.05	58,615.18
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	5,130,850.63	6,414,094.89	8,531,565.61
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	129,773,661.87	76,748,732.96	105,372,478.15
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR	0.00	0.00	0.00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR	162,228,900.00	68,907,400.00	81,000,000.00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0.00	0.00	0.00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0.00	0.00	0.00
Outros Aportes para o RPPS	0.00	0.00	0.00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0.00	0.00	0.00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	45,833,500.49	9,697,778.68	981,205.04
Investimentos e Aplicações	1,013,799,457.44	1,122,677,401.01	1,293,184,083.97
Outro Bens e Direitos	23,622,189.76	0.00	0.00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	302,536,882.79	279,366,723.78	276,063,865.19
Receita de Contribuições dos Segurados	10,212,330.35	15,472,436.51	11,452,498.40
Ativo	6,699,625.47	14,693,537.55	9,508,984.83
Inativo	3,359,606.09	726,114.00	1,888,160.66
Pensionista	153,098.79	52,784.96	55,352.91
Receita de Contribuições Patronais	285,833,674.06	24,839,817.10	262,463,617.07
Ativo	285,833,674.06	24,839,817.10	15,540,706.39
Inativo	0.00	0.00	246,922,910.68
Pensionista	0.00	0.00	0.00
Receita Patrimonial	6,730.50	197,955.78	406,628.41
Receitas Imobiliárias	0.00	0.00	0.00
Receitas de Valores Mobiliários	6,730.50	197,955.78	406,628.41
Outras Receitas Patrimoniais	0.00	0.00	0.00
Receita de Serviços	0.00	0.00	0.00
Outras Receitas Correntes	6,484,147.88	238,856,514.39	1,741,121.31
Compensação Financeira entre Regimes	6,484,147.88	0.00	1,555,484.07
Demais Receitas Correntes	0.00	238,856,514.39	185,637.24
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0.00	0.00	0.00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0.00	0.00	0.00
Amortização de Empréstimos	0.00	0.00	0.00
Outras Receitas de Capital	0.00	0.00	0.00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)	302,536,882.79	279,366,723.78	276,063,865.19



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO FINANCEIRO			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	303,545,242.01	313,164,038.76	340,172,372.58
Aposentadorias	279,080,997.13	286,301,302.76	310,764,978.19
Pensões por Morte	24,464,244.88	26,862,736.00	29,407,394.39
Outras Despesas Previdenciárias	2,507,504.10	2,681,712.83	3,124,284.28
Compensação Financeira entre os Regimes	0.00	0.00	0.00
Demais Despesas Previdenciárias	2,507,504.10	2,681,712.83	3,124,284.28
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	306,052,746.11	315,845,751.59	343,296,656.86
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	-2,507,504.10	-36,479,027.81	-67,232,791.67
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	67,017,803.62	69,809,871.15	68,944,328.11
Recursos para Formação de Reserva	0.00	0.00	0.00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0.00	0.00	3,391,947.24
Investimentos e Aplicações	0.00	0.00	0.00
Outros Bens e Direitos	0.00	0.00	0.00
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES	11,027,325.54	422,602.95	7,246,771.89
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	11,027,325.54	422,602.95	7,246,771.89
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
DESPESAS CORRENTES (XIII)	8,963,852.15	9,252,888.79	8,585,059.40
Pessoal e Encargos Sociais	8,963,852.15	4,864,185.25	4,354,583.28
Demais Despesas Correntes	0.00	4,388,703.54	4,230,476.12
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	178,657.23	5,330.00	181,410.98
TOTAL DAS DESPESAS DA ADM. RPPS (XV) = (XIII + XIV)	9,142,509.38	9,258,218.79	8,766,470.38
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	1,884,816.16	-8,835,615.84	-1,519,698.49
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0.00	0.00	8,334,861.21
Investimentos e Aplicações	0.00	0.00	0.00
Outros Bens e Direitos	0.00	0.00	0.00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1.00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022	
Contribuições dos Servidores	0.00	0.00	0.00	
Demais Receitas Previdenciárias	0.00	0.00	0.00	
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0.00	0.00	0.00	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022	
Aposentadorias	0.00	0.00	0.00	
Pensões	0.00	0.00	0.00	
Outras Despesas Previdenciárias	0.00	0.00	0.00	
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0.00	0.00	0.00	
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS - MANTIDOS PELO TESOURO (XIX)=(XVII-XVIII)²	0,00	0,00	0,00	
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
xxxx	xxxx	xxxx	xxxx	xxxx
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro - Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
xxxx	xxxx	xxxx	xxxx	xxxx

FONTE: Sistema Contabilis - Unidade Responsável: SEMFAZ/COGOEF/COOC Emissão: 25/01/23 às 16:50:10

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário será apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.772

DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PLANO DE CUSTEIO ATUAL - PREVIDENCIÁRIO (2021 a 2102)

2024

LRF, art. 53, § 1º, inciso II - Anexo X

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO c = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d exerc. Anterior)+c (d)= (a+b-c)
2021	83,162,827.85	6,414,094.89	76,748,732.96	1,124,953,898.90
2022	137,842,424.54	11,430,233.02	126,412,191.52	1,251,366,090.42
2023	146,468,517.46	16,530,502.28	129,938,015.18	1,381,304,105.60
2024	156,388,756.88	28,007,474.73	128,381,282.15	1,509,685,387.75
2025	164,976,664.12	35,189,615.06	129,787,049.06	1,639,472,436.81
2026	167,626,787.43	40,939,062.92	126,687,724.51	1,766,160,161.32
2027	174,852,935.36	47,315,525.96	127,537,409.40	1,893,697,570.72
2028	182,866,204.09	52,719,513.18	130,146,690.91	2,023,844,261.63
2029	190,745,003.34	58,484,408.52	132,260,594.82	2,156,104,856.45
2030	198,651,764.98	63,868,279.97	134,783,485.01	2,290,888,341.46
2031	206,823,638.48	70,621,552.28	136,202,086.20	2,427,090,427.66
2032	214,834,853.30	76,547,893.31	138,286,959.99	2,565,377,387.65
2033	222,571,953.03	83,724,124.46	138,847,828.57	2,704,225,216.22
2034	229,991,601.89	91,598,700.02	138,392,901.87	2,842,618,118.09
2035	235,848,245.54	99,391,438.69	136,456,806.85	2,979,074,924.94
2036	242,132,693.66	108,058,446.13	134,074,247.53	3,113,149,172.47
2037	249,225,110.60	117,754,829.86	131,470,280.74	3,244,619,453.21
2038	256,376,507.26	128,560,912.18	127,815,595.08	3,372,435,048.29
2039	263,417,178.33	140,378,653.27	123,038,525.06	3,495,473,573.35
2040	270,136,525.48	152,348,604.58	117,787,920.90	3,613,261,494.25
2041	276,551,640.70	162,769,279.41	113,782,361.29	3,727,043,855.54
2042	282,785,516.80	173,333,537.07	109,451,979.73	3,836,495,835.27
2043	288,747,429.47	185,831,712.24	102,915,717.23	3,939,411,552.50



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
PLANO DE CUSTEIO ATUAL - PREVIDENCIÁRIO (2021 a 2102)

2024

LRF, art. 53, § 1º, inciso II - Anexo X

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO c = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d exerc. Anterior)+c (d)= (a+b-c)
2044	294,339,340.46	196,128,102.02	98,211,238.44	4,037,622,790.94
2045	299,856,218.07	205,805,483.77	94,050,734.30	4,131,673,525.24
2046	304,917,456.90	214,952,378.62	89,965,078.28	4,221,638,603.52
2047	309,780,370.65	221,591,783.42	88,188,587.23	4,309,827,190.75
2048	314,554,027.50	228,749,815.35	85,804,212.15	4,395,631,402.90
2049	319,206,655.89	233,636,730.64	85,569,925.25	4,481,201,328.15
2050	323,762,076.00	237,589,438.57	86,172,637.43	4,567,373,965.58
2051	328,368,790.50	241,386,848.33	86,981,942.17	4,654,355,907.75
2052	333,046,864.98	245,058,100.35	87,988,764.63	4,742,344,672.38
2053	337,688,860.23	247,122,817.84	90,566,042.39	4,832,910,714.77
2054	342,413,170.87	248,321,002.83	94,092,168.04	4,927,002,882.81
2055	347,315,376.09	249,452,257.15	97,863,118.94	5,024,866,001.75
2056	352,412,576.49	250,865,492.66	101,547,083.83	5,126,413,085.58
2057	357,592,364.36	251,592,418.38	105,999,945.98	5,232,413,031.56
2058	363,072,578.35	252,804,872.73	110,267,705.62	5,342,680,737.18
2059	368,819,932.47	255,155,554.30	113,664,378.17	5,456,345,115.35
2060	374,638,369.62	257,361,989.03	117,276,380.59	5,573,621,495.94
2061	380,643,357.92	259,882,214.67	120,761,143.25	5,694,382,639.19
2062	386,740,414.74	261,692,721.79	125,047,692.95	5,819,430,332.14
2063	392,983,359.98	263,487,409.50	129,495,950.48	5,948,926,282.62
2064	399,375,264.11	264,861,350.67	134,513,913.44	6,083,440,196.06
2065	405,983,368.89	266,150,595.47	139,832,773.42	6,223,272,969.48
2066	412,826,322.11	266,979,369.99	145,846,952.12	6,369,119,921.60
2067	420,003,100.82	268,490,126.99	151,512,973.83	6,520,632,895.43
2068	427,160,380.25	268,325,179.91	158,835,200.34	6,679,468,095.77
2069	434,791,215.72	268,073,649.60	166,717,566.12	6,846,185,661.89
2070	442,840,472.56	268,038,545.76	174,801,926.80	7,020,987,588.69



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.772

DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

PLANO DE CUSTEIO ATUAL - PREVIDENCIÁRIO (2021 a 2102)

2024

LRF, art.53, § 1º, inciso II - Anexo X

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	c = (a-b)	(d)=(d exerc. Anterior)+c (d)= (a+b-c)
2071	451,132,679.69	266,829,966.79	184,302,712.90	7,205,290,301.59
2072	459,907,665.71	265,183,193.17	194,724,472.54	7,400,014,774.13
2073	469,199,875.23	263,823,207.88	205,376,667.35	7,605,391,441.48
2074	479,097,758.27	263,385,321.03	215,712,437.24	7,821,103,878.72
2075	489,280,802.08	261,390,386.84	227,890,415.24	8,048,994,293.96
2076	500,242,466.94	260,564,135.98	239,678,330.96	8,288,672,624.92
2077	511,643,432.34	259,119,554.51	252,523,877.83	8,541,196,502.75
2078	523,683,347.42	257,493,553.31	266,189,794.11	8,807,386,296.86
2079	536,376,309.31	255,488,441.11	280,887,868.20	9,088,274,165.06
2080	549,892,349.12	254,190,976.43	295,701,372.69	9,383,975,537.75
2081	563,869,121.79	250,912,928.92	312,956,192.87	9,696,931,730.62
2082	578,910,113.51	248,732,878.47	330,177,235.04	10,027,108,965.66
2083	594,813,250.07	247,056,633.57	347,756,616.50	10,374,865,582.16
2084	611,595,259.97	245,319,403.93	366,275,856.04	10,741,141,438.20
2085	629,268,588.59	243,513,936.85	385,754,651.74	11,126,896,089.94
2086	647,929,190.64	242,072,330.91	405,856,859.73	11,532,752,949.67
2087	667,598,213.11	240,619,964.36	426,978,248.75	11,959,731,198.42
2088	688,320,456.94	239,323,315.87	448,997,141.07	12,408,728,339.49
2089	710,137,021.15	238,355,394.43	471,781,626.72	12,880,509,966.21
2090	733,142,139.67	238,264,300.51	494,877,839.16	13,375,387,805.37
2091	757,290,201.34	238,378,792.70	518,911,408.64	13,894,299,214.01
2092	782,529,930.87	238,089,070.12	544,440,860.75	14,438,740,074.76
2093	808,999,906.76	237,326,480.67	571,673,426.09	15,010,413,500.85
2094	836,870,937.61	237,017,043.49	599,853,894.12	15,610,267,394.97



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.772

DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
PLANO DE CUSTEIO ATUAL - PREVIDENCIÁRIO (2021 a 2102)

2024

LRF, art.53, § 1º, inciso II - Anexo X

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO c = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d exerc. Anterior)+c (d)= (a+b-c)
2096	896,657,698.11	235,893,322.50	660,764,375.61	16,900,433,128.57
2097	928,928,181.23	236,380,170.90	692,548,010.33	17,592,981,138.90
2098	962,577,667.23	236,146,819.73	726,430,847.50	18,319,411,986.40
2099	998,016,095.37	236,546,953.43	761,469,141.94	19,080,881,128.34
2100	1,035,055,274.96	236,192,464.51	798,862,810.45	19,879,743,938.79
2101	1,073,892,358.68	235,602,708.13	838,289,650.55	20,718,033,589.34
2102	1,114,692,398.48	235,131,284.85	879,561,113.63	21,597,594,702.97

FONTE: RREO. Unidade Responsável COGEOF/SEMFAZ. Emitido em 25/01/23.

NOTAS:

Taxa de Juros Atuarial:

Fundo Previdenciário: 4,87% real ao ano

Fundo Financeiro: 0,00% real ao ano.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
PLANO DE CUSTEIO ATUAL - FINANCEIRO (2022 a 2098)
2024

LRF, art. 53, § 1º, inciso II - Anexo X

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO c = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d exerc. Anterior) + c
2021	279,789,326.73	324,687,293.84	(44,897,967.11)	0.00
2022	51,679,224.96	319,062,182.24	(267,382,957.28)	0.00
2023	49,475,687.40	321,452,188.66	(271,976,501.26)	0.00
2024	45,977,380.53	328,658,167.47	(282,680,786.94)	0.00
2025	43,737,659.56	330,071,840.28	(286,334,180.72)	0.00
2026	41,690,866.47	330,074,089.43	(288,383,222.96)	0.00
2027	40,146,878.98	327,375,283.37	(287,228,404.39)	0.00
2028	38,168,703.81	325,852,907.04	(287,684,203.23)	0.00
2029	36,418,865.33	322,759,391.26	(286,340,525.93)	0.00
2030	34,717,936.03	318,835,297.88	(284,117,361.85)	0.00
2031	32,943,341.91	314,587,009.04	(281,643,667.13)	0.00
2032	31,295,399.19	309,192,702.09	(277,897,302.90)	0.00
2033	30,115,983.36	301,253,995.16	(271,138,011.80)	0.00
2034	28,490,850.01	294,577,761.68	(266,086,911.67)	0.00
2035	27,343,459.86	285,357,029.39	(258,013,569.53)	0.00
2036	26,273,695.31	275,291,976.12	(249,018,280.81)	0.00
2037	25,178,759.18	264,849,646.97	(239,670,887.79)	0.00
2038	24,128,233.93	253,789,940.14	(229,661,706.21)	0.00
2039	23,000,043.30	242,672,804.32	(219,672,761.02)	0.00
2040	21,836,959.17	231,379,871.07	(209,542,911.90)	0.00
2041	20,654,622.44	219,913,498.30	(199,258,875.86)	0.00
2042	19,532,486.85	208,018,334.04	(188,485,847.19)	0.00
2043	18,399,749.36	196,066,665.84	(177,666,916.48)	0.00
2044	17,273,684.20	184,067,380.61	(166,793,696.41)	0.00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.772

DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

PLANO DE CUSTEIO ATUAL - FINANCEIRO (2022 a 2098)

2024

LRF, art. 53, § 1º, inciso II - Anexo X

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO c = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d exerc. Anterior)
2045	16,152,004.20	172,114,823.35	(155,962,819.15)	0.00
2046	15,040,554.00	160,271,274.25	(145,230,720.25)	0.00
2047	13,945,190.31	148,599,141.95	(134,653,951.64)	0.00
2048	12,871,597.82	137,159,002.44	(124,287,404.62)	0.00
2049	11,825,250.65	126,009,187.52	(114,183,936.87)	0.00
2050	10,811,160.82	115,203,104.82	(104,391,944.00)	0.00
2051	9,833,850.99	104,788,947.89	(94,955,096.90)	0.00
2052	8,897,415.93	94,810,350.05	(85,912,934.12)	0.00
2053	8,005,465.71	85,305,780.02	(77,300,314.31)	0.00
2054	7,161,097.98	76,308,246.29	(69,147,148.31)	0.00
2055	6,366,841.21	67,844,692.05	(61,477,850.84)	0.00
2056	5,624,565.55	59,935,045.50	(54,310,479.95)	0.00
2057	4,935,459.25	52,591,968.46	(47,656,509.21)	0.00
2058	4,300,108.12	45,821,703.67	(41,521,595.55)	0.00
2059	3,718,538.77	39,624,534.19	(35,905,995.42)	0.00
2060	3,190,217.06	33,994,768.59	(30,804,551.53)	0.00
2061	2,714,091.20	28,921,199.00	(26,207,107.80)	0.00
2062	2,288,659.49	24,387,823.31	(22,099,163.82)	0.00
2063	1,912,014.86	20,374,319.85	(18,462,304.99)	0.00
2064	1,581,981.74	16,857,505.97	(15,275,524.23)	0.00
2065	1,296,321.84	13,813,530.61	(12,517,208.77)	0.00
2066	1,052,684.20	11,217,341.94	(10,164,657.74)	0.00
2067	848,496.12	9,041,525.57	(8,193,029.45)	0.00
2068	680,925.49	7,255,902.63	(6,574,977.14)	0.00
2069	546,735.49	5,825,981.69	(5,279,246.20)	0.00
2070	442,302.61	4,713,151.04	(4,270,848.43)	0.00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA
2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1.00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
xxx	xxx	xxx	0.00	0.00	0.00	xxxx
TOTAL			0.00	0.00	0.00	xxxx

NOTA: Não há previsão de Renúncia de Receitas para o período de 2024 a 2026

FONTE: PMA. Unidade Responsável SEMFAZ/PMA. Data de emissão 15/05/2023



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.772

DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2024**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.00

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	31,443,000.00
(-) Transferências Constitucionais	0.00
(-) Transferências ao FUNDEB	2,924,199.00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	28,518,801.00
Redução Permanente de Despesa (II)	0.00
Margem Bruta (III) = (I+II)	28,518,801.00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	6,328,826.40
Novas DOCC	0.00
Novas DOCC geradas por PPP (RREO - Dez 2022)	6,328,826.40
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	22,189,974.60
NOTA: A presente Margem de Expansão das DOCC teve como base os valores de maior disponibilidade (Impostos e Taxas próprios, mais os Impostos que compõem as Transferências Correntes) num total de R\$ 2.230.000.000,00. Sobre esta base aplicamos o aumento real do PIB de 1,41%, previsto para 2024, resultando num Aumento Permanente da Receita de R\$ 31.443.000,00. Sobre 46,5% deste valor, ou seja R\$ 14.620.995,00 (Base original de dedução para o FUNDEB), deduzimos 20% para o FUNDEB.	
FONTE: Unidade Responsável COGEOR-SEPLOG/PMA. Data de emissão 15/05/2023	



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

Anexo II

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0.00	xxx	0.00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0.00	xxx	0.00
Avais e Garantias Concedidas	0.00	xxx	0.00
Assunção de Passivos	0.00	xxx	0.00
Assistências Diversas ¹	5,000,000.00	Reserva de Contingência	5,000,000.00
Outros Passivos Contingentes ²	15,000,000.00	Reserva de Contingência	15,000,000.00
SUBTOTAL	20,000,000.00	SUBTOTAL	20,000,000.00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0.00	xxx	0.00
Restituição de Tributos a Maior	0.00	xxx	0.00
Discrepância de Projeções ³	22,189,974.60	Limitação de Empenho	22,189,974.60
Outros Riscos Fiscais	0.00	xxx	0.00
SUBTOTAL	22,189,974.60	SUBTOTAL	22,189,974.60
TOTAL	42,189,974.60	TOTAL	42,189,974.60

NOTA

- 1) O Valor em "Assistências Diversas" refere-se a possíveis despesas emergenciais por decretação de Estado de calamidade;
- 2) O valor projetado em "Outros Passivos Contingentes" destina-se a bloqueios judiciais imprevistos;
- 3) Em "discrepâncias de Projeções" refere-se a não concretização das Projeções do PIB para 2024; (- 1,41 % da Projeção do PIB: O valor seria menor em R\$ 22.189.974,60). Igual ao DOCC para 2024

FONTE: Sistema PMA. Unidade Responsável SEPLOG/COGEOR em 15/05/2023



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023
ANEXO III - PROJETOS EM ANDAMENTO
2024

Art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000

PROJETOS EM ANDAMENTO - SEMINFRA										
PROGRAMA	OBJETO - Contrato/Proposta	INÍCIO	TÉRMINO	SITUAÇÃO	EXECUÇÃO 2023 (%)	VALOR CONVÊNIO	VALOR RECURSOS PRÓPRIOS	TOTAL	EXECUÇÃO 2024 (RS)	EXECUÇÃO 2024 (%)
PRÓ-MORADIA	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - Comunidade Mangabeiras, Bairro 17 de Março (Nº 0527395-32/2019)	2020	2024	Normal	17.63%	116,767,847.00	25,913,381.76	142,681,228.76	76,691,160.46	53,75
PRÓ-MORADIA	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - Comunidade Nova Olaria, Bairro 17 de Março (Nº 0558698-45/2021)	2023	2025	A LICITAR	0.00%	49,986,278.10	5,995,200.00	55,981,478.10	36,583,895.94	65,35
PRÓ-MORADIA	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS Comunidade Recanto da Paz - (Nº 0558700-80/2021)	2022	2025	NORMAL	5.07%	30,720,044.12	2,102,500.00	32,822,544.12	20,061,138.97	61,12
xxx	Infraestrutura para o Loteamento COPACABANA, Bairro Porto Dantas, Aracaju/SE	2022	2024	NORMAL	28.60%	0.00	4,521,401.66	4,521,401.66	1,710,898.38	37,84
PRÓ-MORADIA	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - Comunidade Nova Olaria - 0558698-45/2021	2023	2024	NORMAL	0.00%	0.00	6,334,571.13	6,334,571.13	4,164,980.52	65,75
TOTAL						197,474,169.22	44,867,054.55	242,341,223.77	139,212,074.27	

PROJETOS EM ANDAMENTO - SMTT										
PROGRAMA	OBJETO - Contrato/Proposta	INÍCIO	TÉRMINO	SITUAÇÃO	EXECUÇÃO 2023 (%)	VALOR CONVÊNIO	VALOR RECURSOS PRÓPRIOS	TOTAL	EXECUÇÃO 2024 (RS)	EXECUÇÃO 2024 (%)
R/P	CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL - CCO (Equipamentos - Mobiliários)	2022	2024	NORMAL	22.00%	-	9,000,000.00	9,000,000.00	7,020,000.00	78.00%
TOTAL						0.00	9,000,000.00	9,000,000.00	7,020,000.00	

PROJETOS EM ANDAMENTO - FUNCAJU										
PROGRAMA	OBJETO - Contrato/Proposta	INÍCIO	TÉRMINO	SITUAÇÃO	EXECUÇÃO 2023 (%)	VALOR CONVÊNIO	VALOR RECURSOS PRÓPRIOS	TOTAL	EXECUÇÃO 2024 (RS)	EXECUÇÃO 2024 (%)
0120 (PPA)	REFORMA DA BIBLIOTECA CLODOMIR SILVA (Termo de Cooperação nº 01/2021 - Contrato 108/2022)	2021	2024	NORMAL	15.00%	-	224,870.02	224,870.02	191,139.52	85.00%
TOTAL						0.00	224,870.02	224,870.02	191,139.52	

PROJETOS EM ANDAMENTO - SEMED										
PROGRAMA	OBJETO - Contrato/Proposta	INÍCIO	TÉRMINO	SITUAÇÃO	EXECUÇÃO 2023 (%)	VALOR CONVÊNIO	RECURSOS PRÓPRIOS	TOTAL	EXECUÇÃO 2024 (RS)	EXECUÇÃO 2024 (%)
0121 (PPA)	CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL Bairro 17 de Março	2023	2024	A LICITAR	5.00%	7,490,000.00	1,427,984.04	8,917,984.04	8,472,084.83	95.00
TOTAL						7,490,000.00	1,427,984.04	8,917,984.04	8,472,084.83	



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023
ANEXO III - PROJETOS EM ANDAMENTO
2024

Art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000

PROJETOS EM ANDAMENTO - EMURB										
PROGRAMA	OBJETO - Contrato/Proposta	INÍCIO	TÉRMINO	SITUAÇÃO	EXECUÇÃO 2023 (%)	VALOR CONVÊNIO	RECURSOS PRÓPRIOS	TOTAL	EXECUÇÃO 2024 (RS)	EXECUÇÃO 2024 (%)
R/P	Reforma do EMEI Florentino Menezes, Povoador Areia Branca, Aracaju-SE	2023	2024	Normal	20.00%	0.00	2,136,176.67	2,136,176.67	1,708,941.33	80.00%
R/P	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEI JÚLIO PRADO VASCONCELOS	2023	2024	Normal	12.00%	0.00	1,258,521.90	1,258,521.90	1,107,499.27	88.00%
R/P	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEI ALCEBIADES MELO VILAS BOAS, SITUADO NA AVENIDA ANTONIO ASSIS XAVIER, 164 NO BAIRRO INDUSTRIAL - ARACAJU	2023	2024	Normal	10.00%	0.00	2,582,853.88	2,582,853.88	2,324,568.49	90.00%
R/P	CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA EMEI MONSENHOR JOÃO MOREIRA LIMA, NO BAIRRO LAMARAÇO - ARACAJU/SE	2023	2024	Normal	10.00%	0.00	4,190,376.32	4,190,376.32	3,771,338.69	90.00%
PRÓ-TRANSPORTE	Infraestrutura da obra do Estacionamento Anexo ao Terminal do Mercado - Aracaju	2022	2024	Normal	35.00%	695,321.00	0.00	695,321.00	451,958.65	65.00%
R/P	Reforma da EMEF Prof. José Antônio da Costa Melo, Bairro Getúlio Vargas - Aracaju/SE.	2023	2024	Normal	5.00%	0.00	3,809,944.41	3,809,944.41	3,619,447.19	95.00%
R/P	Reforma e Ampliação da Escola Municipal de Educação Infantil Professora Áurea Melo Zamor, Rua José Vieira Dantas (Praça Diário Ferreira Nunes), s/n - Bairro São Conrado - Aracaju/SE.	2023	2024	Normal	5.00%	0.00	3,452,829.45	3,452,829.45	3,280,187.97	95.00%
PRÓ-TRANSPORTE	Complementação, Fornecimento e Instalações de Mobiliários Urbanos tipo Abrigos e Totens nas Paradas de Ônibus, em diversos locais de Aracaju/SE	2023	2024	Normal	4.00%	2,441,988.58	0.00	2,441,988.58	2,344,309.04	96.00%
R/P	Reforma e Ampliação da EMEI/EMEF Major João Teles de Menezes, situada na Rua Santa Terezinha, S/N - Bairro Cidade Nova - Aracaju/SE	2023	2024	Licitação	5.00%	0.00	5,748,618.87	5,748,618.87	5,461,187.92	95.00%
R/P	Reforma e Ampliação da EMEF José Conrado de Araújo, Rua Soldado João Ribeiro de Andrade, nº 203, Bairro São Conrado - Aracaju/SE.	2023	2024	Licitação	5.00%	0.00	4,012,431.77	4,012,431.77	3,811,810.18	95.00%
R/P	Ampliação e Reforma da EMEF Olga Benário, Rua Idalina Bonfim, s/n, no Bairro Santos Dumont	2023	2024	Licitação	10.00%	0.00	5,754,849.17	5,754,849.17	5,179,364.25	90.00%
R/P	Reforma e Ampliação da Escola Municipal de Ensino Infantil (EMEI) Neuzice Barreto, localizada na Travessa José de Barros s/n, no Bairro Getúlio Vargas - Aracaju/SE.	2023	2024	Licitação	10.00%	0.00	3,919,101.50	3,919,101.50	3,527,191.35	90.00%
R/P	Reforma da Escola Municipal de Ensino Infantil Nunes Mendonça, no Bairro Atalaia - Aracaju/SE	2023	2024	Licitação	10.00%	0.00	4,552,725.12	4,552,725.12	4,097,452.61	90.00%
R/P	Reforma da Escola Municipal de Ensino Infantil Maria Givalda S. Santos, no Bairro Soledade - Aracaju/SE	2023	2024	Licitação	10.00%	0.00	3,405,472.56	3,405,472.56	3,064,925.30	90.00%
PRÓ/TRANS/RP	Execução das obras de Duplicação da Ponte Godofredo Diniz e Pontilhão sob a Avenida Beira Mar	2023	2024	Licitação	10.00%	15,034,168.00	30,000,000.00	45,034,168.00	40,530,751.20	90.00%
TOTAL						18,171,477.58	74,823,901.62	92,995,379.20	84,280,933.46	

PROJETOS EM ANDAMENTO - SETUR										
PROGRAMA	OBJETO - Contrato/Proposta	INÍCIO	TÉRMINO	SITUAÇÃO	EXECUÇÃO 2023 (%)	VALOR CONVÊNIO	VALOR RECURSOS PRÓPRIOS	TOTAL	EXECUÇÃO 2024 (RS)	EXECUÇÃO 2024 (%)
TERMO DE COMPROMISSO	OBRA DE INFRAESTRUTURA - ORLINA DO BAIRRO COROA DO MEIO - 2ª ETAPA	2013	2024	Atrasada	77.54%	4,094,722.11	39,115.63	4,133,837.74	928,460.74	22.46%
TOTAL						4,094,722.11	39,115.63	4,133,837.74	928,460.74	

PROJETOS EM ANDAMENTO - SEPLOG										
PROGRAMA	OBJETO - Contrato/Proposta	INÍCIO	TÉRMINO	SITUAÇÃO	EXECUÇÃO 2023 (%)	VALOR CONVÊNIO	RECURSOS PRÓPRIOS	TOTAL	EXECUÇÃO 2024 (RS)	EXECUÇÃO 2024 (%)
BID	1) INTEGRAÇÃO URBANA	2020	2024	Normal	18.10%	104,675,000.00	371,272,994.76	475,947,994.76	61,565,531.67	12.93
	2) RECUPERAÇÃO AMBIENTAL	2020	2024	Normal	16.94%	32,020,000.00	0.00	32,020,000.00	25,500,255.00	79.63
	3) INTERCONECTIVIDADE URBANA	2021	2024	Normal	15.48%	189,025,000.00	0.00	189,025,000.00	50,455,258.00	26.69
	4) ADMINISTRAÇÃO, ESTUDOS E SUPERVISÃO	2020	2024	Normal	15.91%	39,865,000.00	1,333,863.40	41,198,863.40	9,865,000.00	23.94
	5) COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E DESAPROPRIAÇÃO	2021	2024	Normal	23.28%	10,415,000.00	27,468,800.00	37,883,800.00	3,415,000.00	9.01
TOTAL						376,000,000.00	400,075,658.16	776,075,658.16	150,801,044.67	



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 5.772
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023
ANEXO IV - DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
2024

Art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000

Anexo IV-A

DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO (Valores Liquidados)						
CÓDIGO DA DESPESA	DESCRIÇÃO	2020	2021	2022	2023 Projeção	2024 Projeção
339030 24	Material para Manutenção de Bens Imóveis	510,095.61	459,725.91	325,120.10	601,700.00	626,900.00
339030 25	Material para Manutenção de Bens Móveis	206,009.61	414,493.00	665,589.16	510,000.00	531,400.00
339030 33	Material para Produção Industrial	12,820,577.51	15,291,903.64	23,397,415.66	21,117,000.00	21,999,700.00
339030 39	Material para Manutenção de Veículos	226,418.78	535,079.88	421,896.55	291,900.00	304,100.00
339030 53	Material para Reparo, Manut. e Conserv. de Estradas e Vias	9,877.53	89,774.79	14,492.50	7,800.00	8,150.00
Material de Consumo	TOTAL	13,772,979.04	16,790,977.22	24,824,513.97	22,528,400.00	23,470,250.00
339037 01	Limpeza, Higiene e Conservação	271,823.79	377,040.73	925,210.45	1,075,000.00	1,119,950.00
339037 02	Segurança e Vigilância	1,800.00	0.00	15,120.00	45,360.00	47,260.00
Locação de Mão-de-Obra	TOTAL	273,623.79	377,040.73	940,330.45	1,120,360.00	1,167,210.00
339039 14	Manutenção e Conserv. de Bens Imóveis	4,746,465.95	5,814,919.41	12,596,744.19	18,707,000.00	19,489,000.00
339039 15	Manutenção e Conserv. de Máquinas e Equipamentos	3,222,471.70	3,640,573.81	5,177,071.66	3,970,000.00	4,136,000.00
339039 16	Manutenção e Conservação de Veículos	313,924.75	277,820.15	216,593.94	177,300.00	184,700.00
339039 17	Manutenção e Conservação de Bens Móveis de Outras Naturezas	238,627.58	303,424.85	370,329.43	309,300.00	322,300.00
339039 18	Manutenção e Conservação de Estradas e Vias	496,230.61	183,402.19	975,520.51	947,000.00	986,600.00
339039 60	Vigilância Ostensiva	6,745,262.67	6,170,642.02	7,236,929.95	6,153,000.00	6,410,200.00
339039 61	Limpeza e Conservação	45,627,943.59	50,398,952.46	31,701,747.93	32,942,000.00	34,319,000.00
Out. Serv. Terceiros - PJ	TOTAL	61,390,926.85	66,789,734.89	58,274,937.61	63,205,600.00	65,847,800.00
339040 02	Desenvolvimento e Manut. de Software	659,320.80	888,908.36	1,078,016.03	519,600.00	541,320.00
339040 06	Suporte à Infraestrutura de TIC	913,833.00	1,134,445.00	1,497,966.00	2,796,000.00	2,912,900.00
339040 07	Serviços Técnicos Profissionais de TIC	987,217.00	27,537.90	3,042,284.76	4,602,000.00	4,794,400.00
Serv. Tecn. da Inf. e Com. - PJ	TOTAL	2,560,370.80	2,050,891.26	5,618,266.79	7,917,600.00	8,248,620.00
TOTAL GERAL		77,997,900.48	86,008,644.10	89,658,048.82	94,771,960.00	98,733,880.00

NOTA: A
previsão para 2023 tem como base o realizado até Abril, projetado proporcionalmente para os 12 meses do corrente ano. O previsto para 2024 foi alcançado aplicando-se o índice de inflação previsto (IPCA 2024) de 4,18% sobre a previsão de 2023. Mesma metodologia aplicada à previsão das Unidades Orçamentárias do Anexo IV - B.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 5.772

DE 13 DE SETEMBRO DE 2023
ANEXO IV - DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
2024

Art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000

Anexo IV-B

DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	2020	2021	2022	2023 Projeção	2024 Projeção
CÂMARA MUNICIPAL	86,204.22	0.00	77,322.99	81,660.00	85,000.00
SEGOV	81,038.75	29,778.96	206,545.62	218,132.00	227,200.00
FUNCAJU	39,924.40	66,766.16	56,240.65	59,395.00	61,800.00
SEMFAZ	749,465.74	1,254,405.96	1,638,260.76	1,730,170.00	1,802,500.00
PGM	5,880.00	18,512.00	21,295.62	22,490.00	23,430.00
CGM	61,037.63	59,405.99	108,051.58	114,115.00	118,800.00
SEMED	11,437,403.55	11,122,375.24	12,507,579.80	13,209,250.00	13,761,790.00
SMS	19,192,379.57	17,552,325.14	18,254,297.99	19,278,265.00	20,084,670.00
SEMFAS	1,301,255.12	2,198,604.27	1,706,624.03	1,802,365.00	1,877,750.00
FUNDAT	377,392.31	362,118.05	339,036.11	358,050.00	373,020.00
SECOM	71,973.99	103,903.22	152,219.05	160,750.00	167,470.00
SEPLOG	2,013,641.52	2,538,407.74	2,259,114.20	2,385,850.00	2,485,650.00
AJUPREV	194,904.82	205,855.15	347,150.69	396,625.00	413,250.00
SEJESP	56,445.99	171,122.57	415,006.40	438,280.00	456,600.00
SEMDEC	124,702.23	124,159.50	335,204.79	382,010.00	397,980.00
SMTT	1,816,170.98	1,231,847.69	1,726,657.42	1,823,720.00	1,900,000.00
SEMICT/SETUR	45,049.00	50,493.40	50,739.32	79,585.00	82,900.00
EMSURB	24,717,923.14	28,544,736.81	28,701,547.93	30,311,713.00	31,579,650.00
SEMINFRA/EMURB	15,034,829.50	19,675,274.98	19,915,047.99	21,032,300.00	21,912,080.00
SEMA	590,278.02	698,551.27	840,105.88	887,235.00	922,340.00
TOTAL GERAL	77,997,900.48	86,008,644.10	89,658,048.82	94,771,960.00	98,733,880.00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
METAS E PRIORIDADES - LDO 2024
LEI Nº 5.772 DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

Anexo V - Metas e Prioridades para 2024

METAS E PRIORIDADES - 2024 (PROJETOS VINCULADOS AO BID)

EIXO 1 - DEFENDER A VIDA E PROMOVER O DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL

BID 01/P 01B - CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTO SOCIAL DA SAUDE BID 02/P 13 - CONSTRUIR EQUIPAMENTOS SOCIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL BID 03/P 18 B - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO LAMARÃO BID 09/ P 61 - TRABALHO TÉCNICO SOCIAL	SEPLOG
---	--------

EIXO 2 - PROMOVER O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E URBANO SUSTENTÁVEIS

BID 04/P 34 - IMPLANTAÇÃO DA AVENIDA PERIMETRAL BID 05/P 35B - CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS BID 06/P 36 - REVITALIZAÇÃO DO PARQUE DA SEMENTEIRA BID 07/P 45 B - ARACAJU MAIS VERDE: Unidade de conservação e Inventário Arbóreo BID 08/P 47 B - AVANÇO NA GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	SEPLOG
--	--------

EIXO 3 - GARANTIR UMA GESTÃO INOVADORA E DE EXCELÊNCIA

BID 10/P 62 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CONTRATO COM O BID	SEPLOG
---	--------



METAS E PRIORIDADES - 2024	
EIXO ESTRUTURANTE 01	DEFENDER A VIDA E PROMOVER O DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
OBJETIVO 01	GARANTIR E QUALIFICAR O ACESSO DA POPULAÇÃO DE ARACAJU AOS SERVIÇOS DE SAÚDE
PROJETO ESTRATÉGICO (P)	
	UND. ORÇAMENTO
P01 - AUMENTO DA COBERTURA DA ATENÇÃO PRIMÁRIA	SMS
P01.1 <i>Vetado</i>	SMS
P02 - REDUÇÃO DO TEMPO DE ESPERA DE CONSULTAS ESPECIALIZADAS E EXAMES	SMS
P03 - IMPLANTAÇÃO DA LINHA DE CUIDADO MATERNO-INFANTIL E MULHER	SMS
P04 - APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO E IMPLANTAÇÃO DA PPP EM SAÚDE	SMS
P04.1 <i>Vetado</i>	SMS
OBJETIVO 02	CONTRIBUIR PARA AUMENTAR A EXPECTATIVA E QUALIDADE DE VIDA
P05 - IMPLANTAÇÃO DA LINHA DE CUIDADO DOENTES CRÔNICOS	SMS
P06 - GESTÃO DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS	SMS
OBJETIVO 03	AMPLIAR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL E MELHORAR A APRENDIZAGEM NA REDE DE ENSINO
P07 - DIMINUIÇÃO DA DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE (Reclassificação, Contraturno escolar etc)	SEMED
P08 - MELHORIA DA QUALIDADE DA APRENDIZAGEM (Avaliação diagnóstica e monitoramento da aprendizagem, avaliação formativa...)	SEMED
P09 - IMPLANTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (presencial e remota)	SEMED
P10 - AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO	SEMED
OBJETIVO 04	AMPLIAR A PROTEÇÃO À 1ª INFÂNCIA
P11 - PLANO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA	SEMED
OBJETIVO 05	REDUZIR A QUANTIDADE DE FAMÍLIAS QUE VIVEM EM SITUAÇÃO DE EXTREMA POBREZA
P12 - REDUÇÃO DA EXTREMA POBREZA, MUDANDO A RELAÇÃO DE TRABALHO E RENDA DAS MULHERES RESPONSÁVEIS FAMILIARES DE 18 A 44 ANOS	SEMFAS
OBJETIVO 06	AMPLIAR A PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DE MULHERES, JOVENS E DAS POPULAÇÕES VULNERÁVEIS
P13 - MELHORIA DO ATENDIMENTO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS, BASE DE DADOS E REDE DE CUIDADOS	SEMFAS
P13.2 - <i>Vetado</i>	SEMFAS
P13.3 - <i>Vetado</i>	SEMFAS
P13.4 - <i>Vetado</i>	SEMFAS
OBJETIVO 07	CONTRIBUIR PARA A SEGURANÇA E AMPLIAR A PROTEÇÃO DOS ESPAÇOS ADMINISTRADOS PELO MUNICÍPIO
P14 - AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO (Vigilância eletrônica, monitoramento primário, cercamento eletrônico e CCO)	SEMDEC
P15 - PREVENÇÃO E ARTICULAÇÃO COMUNITÁRIA NAS ÁREAS DE MAIOR VULNERABILIDADE	GVP
OBJETIVO 08	REDUZIR O DÉFICIT HABITACIONAL
P16 - MELHORIA DAS UNIDADES HABITACIONAIS	EMURB
P17 - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	EMURB
P18 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS	EMURB



METAS E PRIORIDADES - 2024	
EIXO ESTRUTURANTE 01	DEFENDER A VIDA E PROMOVER O DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
OBJETIVO 09	FACILITAR E AMPLIAR O ACESSO AO ESPORTE, CULTURA E LAZER
PROJETO ESTRATÉGICO (P)	
P19 - FOMENTO AO ESPORTE SISTEMATIZADO	SEJESP
P20 - OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS ESPORTIVOS E DE LAZER	SEJESP
P21 - AMPLIAÇÃO DO ACESSO À CULTURA A PARTIR DAS PLATAFORMAS DIGITAIS	FUNCAJU
P22 - ESTRUTURAÇÃO DO CALENDÁRIO CULTURAL (Agenda Aracaju)	FUNCAJU
P22.1 - <i>Vetado</i>	FUNCAJU
P23 - RESSIGNIFICAÇÃO DOS ESPAÇOS CULTURAIS DE ARACAJU	FUNCAJU
OBJETIVO 10	AVANÇAR NA PROTEÇÃO ANIMAL
P24 - CARROCEIROS: SUBSTITUIÇÃO DAS CARROÇAS DE TRAÇÃO ANIMAL	EMSURB
P25 - PRÓ-ANIMAL: RESGATE, ACOLHIMENTO, TRATAMENTO E ADOÇÃO (Animais Comunitários)	SEMA
EIXO ESTRUTURANTE 02	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E URBANO SUSTENTÁVEIS
OBJETIVO 11	FOMENTAR O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, O TRABALHO E A RENDA
P26 - ESTRUTURAÇÃO DO ECOSISTEMA DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	SEMPAZ
P27 - AUMENTO DA PARTICIPAÇÃO DO TURISMO NA RENDA DA CIDADE	SETUR
P28 - ELABORAÇÃO DA POLÍTICA DE ATRAÇÃO DE EMPRESAS	SEMPAZ
P29 - INOVA FUNDAT - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (Identificação de Nichos de Mercado)	FUNDAT
P30 - MELHORIA NO AMBIENTE DE NEGÓCIOS	SEMPAZ
OBJETIVO 12	MANTER O EQUILÍBRIO FISCAL
P31 - AMPLIAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO	SEMPAZ
P32 - AMPLIAÇÃO DO USO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS: PPPs e Concessões	SEMPAZ
OBJETIVO 13	MELHORAR A INFRAESTRUTURA DA CIDADE, COM ÊNFASE NAS ÁREAS MAIS VULNERÁVEIS
P33 - CIDADE EXPANSÃO: Desenvolvimento Sustentável da Zona de Expansão	EMURB
P33.1 - <i>Vetado</i>	EMURB
P34 - IMPLANTAÇÃO DA AVENIDA PERIMETRAL	EMURB
P35 - QUALIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA NOS BAIRROS	EMURB
P36 - REVITALIZAÇÃO DO PARQUE DA SEMENTEIRA	EMSURB
P38 - REQUALIFICAÇÃO DO SISTEMA DE MACRO E MICRO DRENAGEM (Canais e Rios)	EMURB
P39 - CIDADE LUZ: Requalificação do Parque de Iluminação Pública de Aracaju	EMURB



METAS E PRIORIDADES - 2024	
EIXO ESTRUTURANTE 02	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E URBANO SUSTENTÁVEIS
OBJETIVO 14	PLANEJAR E ORDENAR O USO E OCUPAÇÃO URBANA DA CIDADE
PROJETO ESTRATÉGICO (P)	
P40 - APROVAÇÃO DO NOVO PLANO DIRETOR URBANO DE ARACAJU	EMURB
P41 - VIABILIZAÇÃO DE PLEBISCITO PARA DEFINIÇÃO DOS LIMITES DE ARACAJU	EMURB
P42 - CIDADE CENTRAL: Revitalização do Centro	EMURB
OBJETIVO 15	TORNAR ARACAJU MAIS RESILIENTE E AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL
P43 - ARACAJU RESILIENTE: Reconhecimento como Cidade Resiliente pela ONU	SEMDEC
P44 - IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE MONITORAMENTO DO CLIMA	SEMDEC
P45 - ARACAJU MAIS VERDE: Arborização, Unidades de Conservação, Inventário e Incentivo ao Plantio	SEMA
P46 - ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	SEMA
P47 - AVANÇO NA GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	EMSURB
OBJETIVO 16	MELHORAR A MOBILIDADE URBANA E DIVERSIFICAR O TRANSPORTE PÚBLICO
P48 - IMPLANTAÇÃO DE NOVOS CORREDORES DE TRANSPORTE (Av. Maranhão, Tancredo Neves, Visconde de Maracaju, Centro-Siqueira)	SMTT
P49 - REVITALIZAÇÃO DOS TERMINAIS DE INTEGRAÇÃO (DIA, Mercado, Centro, Atalaia e Zona Oeste)	SMTT
P50 - IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL (CCO)	SMTT
P51 - AMPLIAÇÃO DA PONTE JK (Integrada no Corredor Beira Mar)	SMTT
P52 - AMPLIAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA MALHA CICLOVIÁRIA	SMTT
P53 - LICITAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO	SMTT
P54 - DIVERSIFICAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO NA CIDADE (Transporte fluvial, App, Cicloviário...)	SMTT
EIXO ESTRUTURANTE 03	GARANTIR UMA GESTÃO INOVADORA E DE EXCELÊNCIA
OBJETIVO 17	FACILITAR, AMPLIAR E QUALIFICAR O ACESSO DAS PESSOAS AOS SERVIÇOS
P55 - IMPLANTAÇÃO DE ATENDIMENTO MULTICANAL	SEPLOG
P56 - IMPLANTAÇÃO DO INTEGRADOR DE SERVIÇOS	SEPLOG
OBJETIVO 18	FOMENTAR UM AMBIENTE PROPÍCIO À INOVAÇÃO E TECNOLOGIA
PROJETO ESTRATÉGICO (P)	
P57 - FOMENTO AO AMBIENTE INOVADOR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO EMPREENDEDORISMO INOVADOR NA CIDADE (Inovação interna e externa)	NÚCLEO INOVAÇÃO
OBJETIVO 19	AMPLIAR A TRANSPARÊNCIA E O ACESSO À INFORMAÇÃO
P58 - AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA	CGM
OBJETIVO 20	MELHORAR A EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS DA PREFEITURA
P59 - MAPEAMENTO, MODELAGEM E IMPLEMENTAÇÃO DOS PROCESSOS, FLUXOS E CARTA DE SERVIÇOS	SEPLOG
P60 - UNIFICAÇÃO DE BASES CADASTRAIS DE IDENTIFICAÇÃO DO CIDADÃO E INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS - Cadastro de Aracaju	SEPLOG